

RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.444 - PI (2008/0222600-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
CLÉBER DE SALES BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ SANTOS CORDEIRO DE ALMEIDA E
OUTRO
ADVOGADO : CINEAS VELOSO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Cuidam os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ANDRÉ LUIZ SANTOS CORDEIRO DE ALMEIDA e ANA MARIA LEAL MELÃO contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Narram os Autores em sua inicial que a empresa TRANSMELÃO TRANSPORTES LTDA, da qual são sócios cotistas minoritários, contraiu empréstimo junto ao banco réu, ou recorrente, sem o consentimento dos autores, restando inadimplente e, devido a inadimplência, a Ré inscreveu indevidamente seus nomes nos serviços de proteção ao crédito (CADIN e SERASA).

A Sentença (fls. 287/289), proferida no dia 28 de junho de 2002 pelo Juiz de Direito FRANCISCO DE ASSIS BRITO BRAZ E SILVA, reconhecendo a ilicitude do ato e os danos materiais e morais sofridos pelos Autores, condenou o banco Réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente aos danos materiais e R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais) a título de danos morais.

A Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, tendo como Relator o E. Desembargador JURACI NUNES SANTOS, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Ré, em Acórdão assim ementado (fl. 436):

Dano moral - Configuração nítida - Quantum indenizatório irrazoável - Adequação. Na indenização por danos morais

Superior Tribunal de Justiça

comprovadamente existentes, o julgador deve sempre se ater ao critério da razoabilidade, na fixação do valor a ser pago. A natureza do ressarcimento não é promover enriquecimento sem causa, mas, sim, amenizar o sofrimento imposto pelo ofensor, observando-se sempre a possibilidade econômica deste. Sentença reformada em parte, a fim de reduzir o total da indenização para R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais). Votação unânime.

2.- Inconformado, o Réu interpõe o presente Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando, preliminarmente, ofensa aos artigos 485, IX, 458, II, 165 e 535 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; aos artigos 128 e 460 do CPC, alegando julgamento *extra petita*; no mérito, aos arts. 186 e 188 do Código Civil, sob o fundamento de que não cometeu ato ilícito e que agiu no exercício regular de um direito; ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil ao entendimento de que não houve comprovação do alegado dano material; e divergência jurisprudencial, aduzindo que a quantia fixada a título de indenização é excessiva para o caso dos autos, devendo ser corrigida a partir de sua fixação e, por fim, que não é pertinente a multa aplicada nos embargos declaratórios.

Com contra-razões (fls. 521/540), o Recurso Especial foi inadmitido na origem, mas processado por força do provimento ao Agravo de Instrumento 800.512/PI.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.444 - PI (2008/0222600-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, conquanto o Recorrente não concorda com o julgamento desfavorável.

4.- De outro lado, verifica-se que o Colegiado *a quo* concluiu como existente a responsabilidade da Recorrente, pois considerou indevido o registro do débito nos órgãos de restrição ao crédito. Anote-se que, em princípio, as pessoas dos sócios e da pessoa jurídica não se confundem.

Diante de tal contexto, o acolhimento das pretensões recursais em relação a responsabilidade no caso exigiria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- No que toca à alegação de ferimento ao artigo 333, I, do CPC, sob o argumento de não comprovado nos autos os danos materiais, assiste razão ao Recorrente.

Os Autores comprovaram apenas a impossibilidade de contrair mútuo com outra instituição financeira no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), entretanto, tal fato não implica, por si só, a existência de danos materiais. Apenas deixaram de contratar, mas nada lhes saiu do ativo patrimonial em decorrência do fato.

Superior Tribunal de Justiça

Não demonstraram nenhum prejuízo sofrido com a negativa do empréstimo, isto é, não infirmaram o que teriam a perder ou o que deixado de ganhar com a ausência do capital almejado em mãos.

No caso, o próprio capital não pode ser considerado para tanto, pois trata-se de empréstimo que deveria ser devolvido com os encargos devidos.

Na realidade, a impossibilidade de contratar decorre da inscrição indevida, mas, como não demonstrado dano material algum, só tem reflexo nos danos extrapatrimoniais experimentados.

Desse modo, deve ser afastado o dano material por ausência de comprovação.

6.- Com o afastamento da condenação por danos materiais, resta prejudicada a discussão a respeito da ocorrência de julgamento *extra petita*.

7.- Quanto ao valor fixado a título de danos morais, lembre-se que a indenização por danos morais tem por objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza.

Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor.

Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com razoabilidade.

8.- Verifica-se, de plano, que o valor fixado no presente caso, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para ambos os autores, destoa, em muito, dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes ao dos autos, isto é, inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito.

9.- Não há dúvida a respeito do constrangimento experimentado pelos Recorridos, especialmente com a já citada impossibilidade de contrair empréstimo,

Superior Tribunal de Justiça

entretanto, tal circunstância é presumível com a restrição de crédito e não se caracteriza motivo que justifique a fixação do *quantum* indenizatório em patamar especialmente elevado.

10.- Assim, tendo em vista as circunstâncias da causa e a jurisprudência desta Corte para casos semelhantes, conclui-se que a indenização deve ser reduzida para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outra banda, a de reparar as vítimas pelo sofrimento moral experimentado, indo esse valor um pouco acima do correnteio, dadas as condições das partes e a duração do processo.

11.- Quanto ao termo inicial da correção monetária, também razão assiste à instituição financeira Recorrente, pois a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que deve incidir a partir do momento em que fixado um valor definitivo para a condenação.

Nesse sentido, *inter plures*:

Ação de indenização. Termo inicial da correção monetária. Fixação da verba honorária. Compensação. Precedentes da Corte.

I. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor.

(REsp 627.502/MG, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 24.10.2005).

AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

(...)

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo

Superior Tribunal de Justiça

inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor.

(AgRg EDcl Ag 583.294/SP, Terceira Turma, Relator o Min. CASTRO FILHO, DJ 28.11.2005).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. EMISSÃO DÚPLICE E EXTRAVIO DE CHEQUES. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

*2. Conforme entendimento firmado nesta Corte, 'nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor, tendo-se em vista que, no momento, da fixação do **quantum** indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual do valor da moeda'. Precedentes desta Corte.*

(REsp 832.283/MG, Relator o Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 1º.8.2006).

12.- Por fim, quanto à alegada ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, também prospera a irresignação.

Examinando o Acórdão proferido, constata-se que os Embargos Declaratórios foram manifestados com o intento de prequestionar a matéria enfocada no âmbito do apelo especial.

De fato, não restou evidenciado o dito caráter protelatório dos embargos de declaração. Caso, portanto, de aplicação da Súmula 98 desta Corte.

13.- Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial afastando a multa aplicada nos embargos de declaração e a indenização por danos materiais por ausência de comprovação e reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, atualizados monetariamente a contar da data deste julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

